



Autoridade Nacional de Proteção de Dados  
Coordenação-Geral de Normatização  
Coordenação de Normatização 1

Nota Técnica nº 17/2025/CON1/CGN/ANPD

**1. INTERESSADO**

1.1. CONSELHO DIRETOR, SECRETARIA-GERAL, GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE, COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO

**2. ASSUNTO**

2.1. Tomada de Subsídios. Projeto Dados Pessoais Sensíveis - Dados Biométricos - Item 05 da Agenda Regulatória para o Biênio 2025-2026.

**3. RELATÓRIO**

3.1. Conforme o constante na Resolução CD/ANPD nº 23 de 09 dezembro de 2024, que torna pública a Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o biênio 2025-2026, esta Coordenação-Geral de Normatização (CGN) instaurou o processo SEI/ANPD nº 00261.004105/2024-42, com a finalidade de execução do projeto de normatização do Item 05 da referida Agenda - *Dados Pessoais Sensíveis - Dados Biométricos*:

Conforme abordado no estudo "Biometria e reconhecimento facial" (Radar Tecnológico, ANPD, 2024), o tratamento de dados biométricos se ampliou e se popularizou nos últimos anos, em especial para fins de verificação de identidade com técnicas de reconhecimento facial em contextos diversos, tais como o ambiente escolar, controle de fronteiras, estádios de futebol e transações financeiras.

Se, por um lado, o tratamento desses dados pode ampliar a segurança e auxiliar a prevenção de fraudes; por outro lado, também são ampliados os riscos sobre os titulares, a exemplo de impactos negativos decorrentes de erros dos sistemas utilizados e de efeitos discriminatórios sobre grupos vulneráveis.

Considerando a relevância do assunto, torna-se necessária a intervenção da ANPD, seja mediante regulamentação ou documentos de caráter orientativo, com vistas ao estabelecimento de parâmetros que assegurem a realização do tratamento de dados biométricos de forma equilibrada e compatível com a legislação de proteção de dados pessoais.

3.2. Além da previsão normativa prevista nos arts. 5º e 11 da LGPD, que tratam, respectivamente, da definição e das hipóteses legais para o tratamento de dados sensíveis incluindo os dados biométricos, a ANPD também pode endereçar o tema por meio de documentos orientativos, como guias e estudos técnicos.

3.3. Considerando que o uso dos dados biométricos tem se tornado frequente entre os agentes de tratamento, especialmente para fins de verificação e autenticação, e que tais dados pessoais são altamente sensíveis por sua natureza única e por corresponder a aspectos físicos, comportamentais e fisiológicos de um indivíduo, torna-se essencial que a ANPD acompanhe e analise esse tratamento sob a perspectiva da proteção à privacidade e dos dados pessoais. Tais diretrizes poderão oferecer maior clareza sobre conceitos e contextos legítimos de uso, incluindo a adequada utilização de hipóteses legais, a observância dos princípios estabelecidos na LGPD e as medidas a serem tomadas pelos agentes de tratamento a fim de proteger esses dados.

3.4. O projeto regulatório, assim, se justifica diante da crescente utilização de dados biométricos e da necessidade de aprofundar a análise sobre os riscos e impactos que o tratamento desses dados pode acarretar. Assim, a ANPD pretende estabelecer um ambiente regulatório seguro e confiável, para os agentes de tratamento, para os titulares de dados e demais sujeitos da sociedade impactos no processo.

#### **4. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO - DADOS BIOMÉTRICOS**

4.1. Os dados biométricos são classificados como dados pessoais sensíveis pela LGPD (art. 5º, II), dada a sua natureza única e o potencial de impacto à privacidade e aos direitos fundamentais. Embora a Lei não tenha trazido uma definição específica, a doutrina e o próprio Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), que inspirou a legislação brasileira, descrevem dados biométricos como dados pessoais resultantes de tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa natural, que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa.

4.2. O avanço tecnológico tem possibilitado a adoção crescente de sistemas de identificação e verificação biométrica empregados em diferentes

contextos, inclusive em espaços públicos. Essas soluções buscam conferir maior precisão à verificação de identidade e são frequentemente associadas a medidas de segurança. O tratamento de dados biométricos, em especial com a implementação a partir de sistemas automatizados e tecnologias de reconhecimento facial (Facial Recognition Technologies - FRTs) caracterizam um desafio para a proteção de dados pessoais à medida em que se verifica a necessidade de equilíbrio entre os fundamentos e princípios estabelecidos na LGPD, em especial a autodeterminação informativa, a transparência e a segurança frente à livre iniciativa, ao progresso tecnológico e à inovação.

4.3. Faz-se importante destacar, nesse passo, que, mesmo em tratamentos realizados com base nas exceções legais da LGPD, como segurança pública, defesa nacional ou persecução penal, os princípios fundamentais da proteção de dados e os direitos dos titulares devem ser observados.

4.4. Assim, com o objetivo de subsidiar a elaboração de normativos específicos sobre o tema, a ANPD, por meio desta Coordenação-Geral de Normatização, considera oportuna a realização de tomada de subsídios. A iniciativa visa coletar contribuições da sociedade, por meio de perguntas orientadoras, que poderão aprofundar o debate sobre os aspectos mais sensíveis e controversos relacionados ao tratamento de dados biométricos, contribuindo para a construção de uma regulação qualificada e participativa.

## 5. CONTEXTO INTERNACIONAL

5.1. Para a elaboração das perguntas direcionadas à Tomada de Subsídios, esta CON1 procedeu, preliminarmente, à pesquisa e à análise de referenciais internacionais cuja legislação e regulamentação de proteção de dados pessoais sensíveis, com ênfase em dados biométricos, têm se destacado pelo pioneirismo e consistência na definição de parâmetros técnicos e legais para o seu tratamento.

5.2. Dentre tais referências, destaca-se, conforme já aqui mencionado, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD), que reconhece expressamente os dados biométricos como uma categoria especial de dados pessoais. Além da definição de dados biométricos (Artigo 4.º (14)), complementarmente o seu Recital 51 esclarece que o tratamento de fotografias, por exemplo, só deve ser considerado dado biométrico quando utilizado com meios técnicos específicos que permitam a identificação inequívoca do titular. Tais dispositivos reforçam a necessidade de critérios rigorosos para o tratamento desses dados.

5.3. Por seu turno, o *Information Commissioner's Office* (ICO), autoridade do Reino Unido, define três elementos essenciais para a caracterização de um dado como biométrico: (i) a relação com características físicas, fisiológicas ou comportamentais; (ii) o uso de tecnologia específica para processá-las; e (iii) a capacidade de identificação exclusiva do indivíduo. As orientações do ICO também destacam a necessidade de avaliação dos riscos, da proporcionalidade e da base legal adequada, em consonância com os princípios da transparência e da minimização de dados (necessidade).

5.4. Outro referencial relevante remonta à atuação da *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés* (CNIL), da França, que tem publicado recomendações sobre o uso de dados pessoais, incluindo dados sensíveis e biométricos, em contextos diversos como saúde, educação e aplicações móveis. Tais documentos ressaltam a necessidade de controle estrito sobre a coleta, retenção, reuso e compartilhamento desses dados, com ênfase na transparência, na finalidade e no consentimento informado.

5.5. A Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), por sua vez, publicou diretrizes específicas sobre o uso de sistemas biométricos para controle de ponto e presença em ambientes de trabalho, enfatizando a necessidade de proporcionalidade, alternativas menos intrusivas e análises de impacto como condições imprescindíveis para a legitimidade do tratamento. As orientações também apontam para a importância da segurança da informação e da adoção de medidas preventivas contra a reidentificação, em especial em operações de tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

5.6. Ainda no contexto europeu, merece destaque o trabalho desenvolvido pelo *European Data Protection Board* (EDPB), que tem atuado de forma sistemática na produção de orientações técnicas voltadas à aplicação consistente do RGPD entre os Estados-Membros da União Europeia. Dentre essas contribuições, sobressaem-se o documento *Guidelines 05/2022*, atualizado em 2023, que trata do uso de tecnologias de reconhecimento facial na área de segurança pública. Esse documento estabelece limites claros quanto à legalidade, à necessidade e à proporcionalidade no uso desse tipo de tecnologia, enfatizando a importância da avaliação de impacto e da fundamentação legal adequada, especialmente diante do alto potencial invasivo dessas ferramentas. Complementando esse direcionamento, a *Opinion 11/2024* aborda o uso de reconhecimento facial em aeroportos. Outras diretrizes, como as *Guidelines 01/2022* (direito de acesso) e *09/2022* (notificação de violação), completam esse *framework*, reforçando a importância da transparência e da responsabilização no tratamento de dados

biométricos, inclusive em sistemas automatizados.

5.7. Esse levantamento internacional, ainda em desenvolvimento, oferece subsídios relevantes para a compreensão das abordagens regulatórias aplicáveis aos dados sensíveis, com ênfase nos dados biométricos, permitindo que esta Coordenação tenha por base de execução do presente projeto regulatório experiências concretas, alinhadas às melhores práticas globais de proteção de dados pessoais.

## 6. TOMADA DE SUBSÍDIOS

6.1. Para fins de compreensão quanto aos aspectos centrais do tratamento de dados pessoais sensíveis, em especial dados biométricos, bem como para facilitar a assimilação dos conceitos abordados neste estudo preliminar, as perguntas ora apresentadas foram organizadas a partir de 5 (cinco) blocos temáticos, a saber:

- I - DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS
- II - HIPÓTESES LEGAIS
- III - TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL (FRTS) E APLICAÇÃO DE TECNOLOGIAS EMERGENTES E INOVADORAS NO TRATAMENTO DE DADOS BIOMÉTRICOS
- IV - SEGURANÇA, BOAS PRÁTICAS E GOVERNANÇA
- V - DIREITOS DOS TITULARES E GRUPOS VULNERÁVEIS

6.2. Desse modo, consigna-se as perguntas formuladas por esta Coordenação-Geral para análise e ponderação quanto à viabilidade de sua submissão à sociedade, por meio de processo de Tomada de Subsídios (SEI/ANPD nº ) com o objetivo de aprofundar a discussão e colher contribuições qualificadas sobre o tratamento de dados biométricos no âmbito da proteção de dados pessoais.

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Diante dos aspectos analisados, aponta-se a proficuidade de Tomada de Subsídios com proposição de questões à sociedade, por meio da Plataforma Participa+Brasil - Opine Aqui, com prazo de 30 (trinta) dias, cujas respostas servirão de análise desta CGN, pelo desenvolvimento do Item 5 da Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026.

7.2. Nesses termos, sugere-se a abertura do referido procedimento de Tomada de Subsídios, conforme a competência prevista no artigo 58 do Regimento Interno da ANPD, com o objetivo de colher insumos e impressões sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis - dados biométricos, com base na LGPD, bem como seus fundamentos, princípios gerais de proteção e

diretrizes.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de maio de 2025.

**BRUNA ARMONAS COLOMBO**

Servidora Pública em exerício na CON1

**JEANE TORELLI CARDOSO**

Empregada Pública em eexercício na CON1

**MARIANA TALOUKI**

Coordenadora de Normatização 1

De acordo. Encaminha-se.

Brasília-DF, 27 de maio de 2025.

**RODRIGO SANTANA DOS SANTOS**

Coordenador-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral de Normatização**, em 27/05/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Sousa Talouki, Coordenador(a)**, em 27/05/2025, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Torelli Cardoso, Servidor(a) Requisitado(a)-ANPD**, em 27/05/2025, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Armonas Colombo, Servidor(a) Requisitado(a)-ANPD**, em 27/05/2025, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o



código verificador **0187746** e o código CRC **A61D3472**.

---

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900  
Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

---

**Referência:** Caso responda a este documento, indicar expressamente o  
Processo nº 00261.001953/2025-81

SEI nº 0187746